



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
– **CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: pc@oab.org.br e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos/as advogados/as que a esta subscrevem (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, a e 103, VII, da Constituição, 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 e 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

em face do **§ 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009**, incluído pela Lei nº 13.846/2019, o qual veda a presença ou participação de não médicos durante ato médico-pericial, salvo autorização discricionária do perito médico federal, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

I. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) possui como objeto de análise o § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019. Tal dispositivo estabelece que:

“§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, **vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial**, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.”

Em síntese, o dispositivo proíbe de forma genérica a presença de qualquer pessoa não médica durante a realização de perícia médica, seja em âmbito administrativo ou judicial, inclusive advogados e advogadas que pretendam acompanhar seus clientes durante o ato pericial, salvo se o perito responsável permitir, por decisão absolutamente discricionária.

A norma impugnada, portanto, subtrai do examinando (paciente/periciado) o direito de contar com assistência jurídica pelo seu advogado constituído durante a diligência pericial – etapa frequentemente essencial em processos que envolvem direitos fundamentais, como benefícios previdenciários, reconhecimento de incapacidade laborativa, dentre outros.

Cumprе frisar que a presença de advogado no ato pericial pode ser decisiva para assegurar que eventuais informações ou elementos relevantes aos interesses do examinando sejam considerados, bem como para resguardar a lisura procedimental. A vedação legal imposta, entretanto, impede de plano tal acompanhamento, violando diversos preceitos constitucionais, conforme demonstrado a seguir.

Trata-se de previsão que viola diretamente os artigos **5º, incisos LIV, LV e X, 133** da Constituição Federal, além de contrariar também, no âmbito infraconstitucional, o art. 7º, inciso VI, alínea “c” da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Veja-se que o dispositivo impugnado, ao restringir o exercício da defesa técnica durante ato médico-pericial, esvazia a um só tempo, importante prerrogativa da advocacia e suprime o direito de autodeterminação do periciado sobre o sigilo médico. Os dispositivos constitucionais ora apontados como parâmetro asseguram o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a indispensabilidade da advocacia e o direito à privacidade, todos frontalmente violados pelo § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009.

O **art. 5º, incisos LIV e LV**, consagra o devido processo legal e suas garantias correlatas – contraditório e ampla defesa – que se estendem a todas as fases processuais, inclusive à produção da prova pericial, cuja regularidade depende da possibilidade de fiscalização e acompanhamento pelas partes e seus representantes. **O art. 133 da Constituição**, ao qual se soma o art. 7º, VI, “c” do EOAB, reafirma a indispensabilidade do advogado e seu direito de assistir seus assistidos em qualquer ato judicial ou administrativo, o que inclui a perícia médica, sem sujeição à discricionariedade do perito. **Já o art. 5º, inciso X**, da Constituição assegura o direito à intimidade e à vida privada, fundamento do sigilo médico, cuja titularidade é do paciente. Assim, a decisão sobre permitir a presença do advogado durante o exame pertence ao periciado, e não ao perito, cabendo ao Estado respeitar essa manifestação de vontade.

À luz dessas considerações, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua prerrogativa de defesa da ordem constitucional (art. 103, VII, da CF), reforçada pela disciplina legal de suas elevadas finalidades institucionais (art. 44, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB), comparece ao Excelso Supremo Tribunal Federal para pugnar pela declaração de inconstitucionalidade do § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009, que afronta simultaneamente garantias individuais, prerrogativas profissionais e a própria lógica do processo justo e equilibrado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

II. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §11 DO ART. 20 DA LEI 11.907/2009**

Passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que evidenciam a flagrante incompatibilidade do dispositivo em tela com a Carta Magna, configurando uma inequívoca violação às normas constitucionais mencionadas.

a) **Da violação ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa**

A garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) abrange a necessidade de que todas as fases do processo – inclusive as diligências periciais – observem os direitos de contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Impedir a presença do advogado da parte durante uma perícia médico-legal equivale a suprimir garantias fundamentais justamente no momento de produção de prova técnica que poderá ser determinante para o resultado do processo.

O art. 5ª, LV, da Constituição Federal dispõe que:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No âmbito judicial, a perícia é um ato processual instrutório, regulado pelo Código de Processo Civil. O CPC, em seu art. 466, §2º, estabelece expressamente que “*o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação...*”. Ou seja, a legislação processual garante às partes e, por conseguinte, a seus advogados e assistentes técnicos, o direito de acompanharem os atos periciais. A vedação imposta pelo dispositivo impugnado contraria essa lógica processual básica, retirando da parte a possibilidade de estar acompanhada por seu representante legal, cuja presença tem função de assegurar a observância dos direitos e garantias do periciado durante o exame.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O advogado não intervém no exame médico em si, tampouco substitui ou avalia o conteúdo técnico da perícia, mas atua como garantia da integridade procedimental e da proteção jurídica da pessoa submetida à avaliação, em especial diante da complexidade técnica do laudo pericial como prova apta a constituir ou desconstituir direitos, com grande impacto social, econômico e jurídico sobre a parte.

Ressalte-se que, especialmente em processos administrativos ou judiciais de natureza previdenciária, a prova pericial médica é muitas vezes o elemento central para a decisão, como por exemplo, no caso de concessão ou não de um benefício por incapacidade. Suprimir o contraditório nessa fase – ao proibir a presença do advogado que poderia zelar pelos interesses do examinando – fere de morte a ampla defesa. A parte fica à mercê exclusivo do perito, sem qualquer assistência técnica jurídica imediata, o que vulnera o equilíbrio procedimental.

Portanto, há clara ofensa ao devido processo legal e aos princípios dele decorrentes. A Constituição Federal consagra o contraditório e a ampla defesa como direitos basilares em qualquer processo, judicial ou administrativo. Norma infraconstitucional que restringe injustificadamente tais direitos deve ser invalidada, mormente quando em dissonância até mesmo com o regramento processual ordinário que visa concretizá-los.

b) Da violação às Prerrogativas da Advocacia e ao princípio da indispensabilidade do advogado

A advocacia é função essencial à administração da Justiça, conforme preceitua o art. 133 da CF, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Os advogados, na condição de defensores dos direitos dos cidadãos, possuem prerrogativas legais que lhes permitem exercer plenamente seu *múnus público*. Dentre essas prerrogativas, destaca-se o direito de ingressar e assistir seus constituintes em repartições públicas e atos processuais (art. 7º, VI, “c” do EOAB).

Esses dispositivos deixam claro que a advocacia é essencial à administração da justiça e que o exercício de defesa técnica, inclusive em processos administrativos, deve ser realizado por profissional habilitado para tanto, isto é, por advogado inscrito na OAB. Nesse sentido:

A essencialidade aludida pelo Constituinte se justifica: dentro da nossa estrutura constitucional, que contempla o controle jurisdicional através do processo dialético e a garantia do contraditório como poder de influência das partes nos rumos e no desfecho procedimental, é razoável concluir que a defesa técnica tem papel preponderante na materialização dos direitos fundamentais antes referidos.

Nesses termos, a regra no Direito brasileiro é a atribuição de capacidade postulatória em juízo à pessoa que detém o domínio da técnica jurídica, ou seja, ao advogado ou ao defensor público.¹

O § 11 do art. 30 da Lei 11.907/2009, na contramão desse raciocínio, impõe uma restrição genérica e apriorística a esse direito, ao proibir o advogado de acompanhar seu cliente em ato instrutório relevante, salvo quando autorizado pelo perito, em ato dicionário, condicionando o direito à defesa técnica a um ato de “boa vontade” de outro profissional. Tal proibição genérica afronta diretamente as prerrogativas profissionais da advocacia, na medida em que obstaculiza o livre exercício profissional e prejudica a defesa técnica em ambiente administrativo ou judicial, esferas nas quais a ampla defesa se faz absolutamente necessária.

¹ JAYME, Fernando G.; VARGAS, Cirilo A. Súmula Vinculante Nº 5 do STF e o Indevido Processo Administrativo Disciplinar. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco nº 11, 2018. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/189/173>>.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Importa sublinhar que as prerrogativas dos advogados não existem em prol de um privilégio corporativo, mas sim em favor do cidadão e da tutela de seus direitos. São garantias instrumentais que asseguram a efetividade da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, ao impedir a presença do advogado, o dispositivo em questão viola não apenas o art. 133 da Constituição Federal, mas também o art. 7º, VI, “c” do Estatuto da Advocacia, o qual consagra em nível legal o direito do profissional de assistir o cliente em quaisquer atos administrativos ou judiciais.

A consequência prática dessa vedação é a diminuição da proteção jurídica do administrado/jurisdicionado em momentos cruciais. Frisa-se que o advogado não intervém para executar o ato médico em si, mas para garantir que o procedimento se desenrole dentro dos ditames da lei e da Constituição, assegurando que o periciado compreenda o ato, que seus direitos sejam respeitados e que eventuais abusos ou equívocos possam ser objeto de pronta impugnação. A participação do advogado não interfere na condução técnica do exame médico, mas fortalece a legitimidade e regularidade do ato pericial, oferecendo segurança jurídica tanto ao perito quanto à parte interessada.

Dessa maneira, o dispositivo legal impugnado esvazia a garantia constitucional da indispensabilidade do advogado, fragilizando a defesa dos direitos do cidadão no âmbito de perícias administrativas e judiciais. Há flagrante incompatibilidade entre a norma questionada e os valores protegidos pelo art. 133 da CF, bem como com a legislação federal que regulamenta a atividade da advocacia e suas prerrogativas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

c) Do Sigilo Médico como Direito do Paciente e da Possibilidade de Renúncia Mediante Consentimento

Um dos principais argumentos em defesa da vedação legal reside na alegação de que a presença de terceiros – como o advogado da parte – durante o exame médico-pericial violaria o sigilo médico. No entanto, tal entendimento desconsidera que o sigilo profissional é um direito personalíssimo do paciente, e não uma prerrogativa do médico ou da Administração Pública.

Embora se trate de princípio ético-jurídico fundamental, protegido pela Constituição (Art. 5º, X, CF/88), o sigilo não é absoluto, pois pode ceder diante do consentimento do paciente ou para assegurar o exercício de direitos fundamentais, expressão da sua autonomia. Na mesma linha, dispõe o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009), o sigilo pode ser legitimamente afastado quando houver justa causa, dever legal ou consentimento do paciente (art. 73). Ou seja, o próprio titular do direito à intimidade e à confidencialidade pode, de forma consciente e voluntária, autorizar a presença de seu advogado durante a perícia, com o objetivo de exercer plenamente sua defesa.

Essa renúncia expressa ao sigilo por parte do periciado não configura qualquer violação ética ou jurídica – ao contrário, materializa o exercício legítimo de sua autonomia da vontade. Além disso, o advogado, por força do art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia, está igualmente vinculado ao dever de sigilo profissional, o que reforça a proteção à confidencialidade das informações eventualmente acessadas.

Dessa forma, atribuir exclusivamente ao perito médico a prerrogativa de autorizar ou vetar a presença do advogado, ainda que haja consentimento do paciente, desloca indevidamente o poder de disposição sobre um direito fundamental individual, afrontando o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. O que se observa, portanto, é um evidente desequilíbrio normativo, que subtrai do titular legítimo (o paciente) o direito de decidir sobre sua própria intimidade e os meios de defesa de seus interesses.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Portanto, a necessária compatibilização entre a preservação do ato privativo da medicina e os direitos do paciente impõe reconhecer que o sigilo ou o médico consentimento não podem servir de fundamento para afastar a presença ou participação do advogado. Ambos os profissionais – médico e advogado – desempenham funções distintas, porém complementares, cuja interação não fragiliza, e sim fortalece, a legitimidade do ato pericial.

d) A Natureza Jurídica da Perícia Médica como Ato Processual

Quanto à natureza jurídica da perícia médica, verifica-se que ela se caracteriza, primordialmente, como um ato médico, mas também como um ato jurídico, na medida em que decorre da manifestação de vontade de profissional habilitado e autorizado pelo ordenamento jurídico, produzindo efeitos reconhecidos pelo Direito. Em regra, insere-se no âmbito da relação médico-paciente, como prestação de serviços.

Importa ainda destacar que a perícia médica realizada em processos judiciais ou administrativos possui natureza jurídica de ato processual (meio de prova) ou procedimental. Quando uma perícia é determinada no curso de um processo judicial, ela integra a fase instrutória desse processo, submetendo-se, portanto, aos princípios e garantias processuais aplicáveis. Mesmo em sede administrativa (por exemplo, nas perícias do INSS para concessão de benefícios), trata-se de uma diligência oficial, parte de um procedimento administrativo que pode ser posteriormente objeto de revisão judicial.

Sendo a perícia um ato destinado a produzir prova para fundamentar decisão em processo administrativo ou judicial, **deve-se reconhecê-la como extensão do ambiente jurídico em que se decide um direito do cidadão jurisdicionado**. Negar a natureza processual da perícia médica para excluí-la das garantias processuais seria não apenas um mero formalismo excessivo e inaceitável, mas também uma violação de garantias individuais. Assim, tratando-se de ato processual, amparado na norma processual vigente (CPC, artigos 464 e seguintes), não há qualquer obstáculo legal para o acompanhamento pelos causídicos indicados pelas partes periciadas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Em consequência, não há razão legítima para que justamente no ato pericial – que é parte do devido processo – o assistido fique desprotegido de assistência jurídica. Ao contrário, a presença de advogado na perícia médica é expressão de uma garantia fundamental, viabilizando na prática o contraditório e a ampla defesa, bem como assegurando que eventuais irregularidades na realização do exame possam ser arguidas tempestivamente.

Restringir tal presença colide com a própria lógica do devido processo legal, criando uma área de “sombra” no procedimento, imune à fiscalização imediata pelo representante legal da parte. processo – seja judicial ou administrativo –, embora conduzido pelo Estado, não lhe pertence como fim em si mesmo, constituindo-se, antes, em instrumento de realização dos direitos fundamentais. Trata-se de um direito-garantia, cuja titularidade é do cidadão, e não da Administração Pública ou do Poder Judiciário. Essa concepção decorre da Constituição Federal, que, ao consagrar o devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV), o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, inciso LV), reafirma o caráter essencial do processo para a preservação da cidadania e para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Por fim, salienta-se que não se ignora a autonomia técnico-científica do ato médico. O que se sustenta é que essa autonomia não é incompatível com a participação do advogado, pois cada profissional tem atuação específica e respeitosa dentro de sua esfera. Médico e advogado, nesse contexto, são profissionais que desempenham funções distintas e complementares, cuja interação não fragiliza, mas sim fortalece a legitimidade do ato pericial.

Reconhecer o caráter processual da perícia médica impõe harmonizar o exercício da medicina com os direitos do paciente e as prerrogativas da advocacia. O que ora se defende é que essa harmonia entre ambos e importantes objetivos claramente não é atendida pelo texto impugnado, razão pela qual deve ser declarado inconstitucional.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

III. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

Em razão da relevância da matéria, requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja concedida medida cautelar, uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999.

Os fundamentos acima expostos demonstram, de forma robusta, a plausibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade. O § 11 do art. 30 da Lei 11.907/2009 apresenta vício material flagrante, por ofensa direta a vários preceitos constitucionais basilares, notadamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da indispensabilidade do advogado.

A interpretação sistemática da Constituição, conjugada com a legislação infraconstitucional citada a título de reforço argumentativo (Estatuto da OAB, Código de Processo Civil e Código de Ética Médica), evidencia a inconsistência do dispositivo impugnado com a ordem jurídica. Há, portanto, *fumus boni iuris* manifesto na presente ação, pois o direito que se busca tutelar – o respeito às garantias constitucionais no âmbito das perícias – encontra sólido amparo nos textos legais e normativos citados. Assim, a plausibilidade jurídica da tese ora apresentada é inequívoca.

A manutenção da eficácia do dispositivo impugnado durante o trâmite desta ADI acarreta grave e irreparável prejuízo ao longo desse período. Milhares de perícias médicas são realizadas cotidianamente, tanto no âmbito judicial, em processos cíveis, trabalhistas, previdenciários, etc., quanto no administrativo, especialmente no INSS e demais órgãos de seguridade social. Em todas essas situações, cidadãos têm sido impedidos de contar com a presença de seus advogados em momento crucial da defesa de seus direitos, em razão da vedação ora questionada.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O *periculum in mora* reside no fato de que, a cada perícia realizada sem a presença do advogado(a) por força do § 11 do art. 30 da Lei 11.907/09, há potencial violação ao contraditório e à ampla defesa, com possível prejuízo irreversível ao direito material vindicado. Por exemplo, um segurado do INSS que seja submetido a perícia para obtenção de benefício por incapacidade, sem assistência de seu advogado, pode ter um laudo desfavorável sem que tenha havido acompanhamento técnico-jurídico para resguardar seus interesses.

Caso esse laudo leve ao indeferimento do benefício, o segurado sofrerá gravame imediato e de ordem econômica, que pode prejudicar inclusive sua subsistência. Ou seja, dano difícil de ser reparado posteriormente. Situação análoga vive o jurisdicionado em um processo judicial que tenha negada a participação de seu advogado na perícia: a prova técnica colhida sem fiscalização da defesa poderá influenciar o julgamento, maculando a paridade de armas e gerando consequência talvez irreversível no resultado da demanda.

Outrossim, não há qualquer contrapartida de interesse público relevante a justificar a permanência da norma até o julgamento definitivo. Como demonstrado, a presença de advogados não prejudica o ato pericial, não havendo dano algum à administração pública ou à eficácia das perícias se tal acompanhamento vier a ser autorizado de imediato. Ao revés, suspender cautelarmente a eficácia do dispositivo impugnado trará benefício imediato à ordem constitucional, restaurando as garantias de defesa técnica nos procedimentos em curso, sem qualquer perturbação à atuação dos peritos médicos federais, que continuarão a conduzir normalmente os exames, apenas com a presença silente ou interventiva, sempre nos limites legais, do procurador da parte.

Dessa forma, mostra-se imperiosa a concessão da medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para suspender prontamente a eficácia do § 11 do art. 30 da Lei 11.907/2009, evitando-se danos continuados e difusos aos jurisdicionados e administrados de todo o país. Os requisitos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999 estão plenamente satisfeitos: a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica recomendam a apreciação urgente do pedido de suspensão.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

IV. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a) seja **admitida e conhecida** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- b) a concessão da **medida cautelar**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, **para suspender imediatamente a eficácia do § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009**, incluído pela Lei nº 13.846/2019, especialmente para permitir a presença de advogados(as) regularmente constituídos(as) no ato médico-pericial, desde que com o consentimento expresso do periciado, sendo desnecessária a autorização discricionária do perito, até o julgamento definitivo desta ação;
- c) a notificação da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, por intermédio de seus Presidentes, e do Exmo. Sr. **Presidente da República**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
- d) a notificação do Exmo. Sr. **Advogado-Geral da União** para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º;
- e) a notificação do Exmo. Sr. **Procurador-Geral da República** para que emita o seu Parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

f) ao final, seja confirmada a cautelar e julgado **PROCEDENTE** o pedido, para que se declare a **inconstitucionalidade** do § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009, incluído pela Lei nº 13.846/2019, retirando-se em definitivo do ordenamento jurídico a referida norma, por violar os arts. 5º, LIV e LV; 133; e outros princípios constitucionais correlatos, conforme fundamentação expendida;

g) **subsidiariamente**, a declaração de interpretação conforme à Constituição do § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907/2009, incluído pela Lei nº 13.846/2019, para que se reconheça: a legitimidade da presença de advogado(a) regularmente constituído(a) no ato médico-pericial, sempre que houver consentimento expresso do periciado; e a impossibilidade de o perito médico federal vetar tal presença com base em juízo discricionário.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Elisa Helena Lesqueves Galante
OAB/ES 4.743

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415